



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.002063/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.922 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente BENEDITO MANOEL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 68

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional por tempo de serviço e as gratificações de atividades são rendimentos tributáveis, conforme determina a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antônio Sávio Nastureles - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

Assinado digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana

Marteli Fais Feriato, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Antônio Savio Nastureles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 50/52 contra a decisão da DRJ (fls. 36/44), proferida pela 1ª Turma da DRJ/RJOIL, em 30 de abril de 2009, Acórdão 13-24.527, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Segundo o Auto de Infração (fl. 6/12), houve o indeferimento da solicitação de retificação de lançamento referente à DAA do Contribuinte do Ano Calendário de 2006, sendo constatada a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (Fonte Pagadora Marinha do Brasil), dos valores recebidos à título de adicional por tempo de serviço (Lei 8.112/90). No entanto, tais rendimentos são tributáveis, segundo a autoridade lançadora, visto que não há previsão legal para que sejam considerados isentos.

Como resultado da apuração no lançamento, restou “Imposto a Restituir” no valor de R\$ 1.549,33, valor que consta como já restituído (fl. 12).

Nas fls. 14/18 consta dos pagamentos efetuados pela Fonte Pagadora ao Contribuinte durante o período apurado e nas fls. 22/28 consta da DAA do mesmo.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/4), que o valor apurado como omitido corresponde ao adicional por tempo de serviço e que não há incidência de IRPF sobre o mesmo, conforme determina as determina as Leis 7713/88 e 8852/94 art. I Inciso III, letra “n”; a Lei 8.852/94 enfatiza a exclusão do adicional por tempo de serviço da remuneração sendo incompatível recair a tributação sobre o adicional, sendo indevida a incidência de IRPF sobre o adicional.

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

1. A Lei nº. 8.852/94, referenciada pelo Contribuinte foi editada como forma de regulamentar os incisos XI e XII dos artigos 37 e 39 da Constituição e que restou claro que a sua natureza não é tributária, não podendo se contrapor à Lei 7.713/88;

-
2. O art. 38 do RIR/99 não deixa margem para dúvidas quanto ao fato de que, independente da denominação que seja dada aos rendimentos ou a forma de percepção da renda ou proventos, para a incidência do imposto sobre a renda ou proventos, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;
 3. Para que um rendimento, embora no campo da incidência, não seja tributado, se faz necessária uma norma explícita que o isente, sendo que não há sua exclusão no art. 39 do RIR/99;
 4. A Superintendência Regional da Receita Federal da T Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, no qual há claro entendimento sobre a legalidade do lançamento do IPRF sobre estes valores;
 5. Portanto, errado o entendimento do impugnante, pois adicional por tempo de serviço constitui-se, na cristalina disposição do art 43 do RIR/99, em rendimento proveniente do trabalho assalariado; logo, tributável.

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna pela:

- A Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n”, que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração;
- Como se pode inferir de acordo com a Lei Federal no 8.852/94, em seu art. 10, inciso III, o IMPOSTO DE RENDA NAO PODE INCIDIR nas seguintes parcelas dos vencimentos dos MILITARES/SERVIDORES CIVIS - Três Poderes (e ainda, Estadual e Municipal) entre outras: Gratificação de tempo de serviço; gratificação ou adicional natalino, ou 13º Salário, Compensação Orgânica e Salário Família.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Verifica-se nas fls. 48 que o contribuinte foi intimado em 14/07/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 07/08/2009, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de IRPF lançado sobre o adicional por tempo de serviço, no qual o Contribuinte entende que a verba é indenizatória e, portanto, não incide IRPF.

Em suas razões recursais, o Contribuinte afirma que a Lei 8.852/94 é explícita ao considerar no seu artigo 1º, inciso III, letra “n” que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração e, portanto, não incide IRPF.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou de não incidência ou de tributação exclusiva de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Já o no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não se encontra contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Sobre o pedido de isenção, este Conselho tem o entendimento sumulado que:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, por não ser legislação específica do Direito Tributário.

O RIR/99 é claro ao determinar em seu Art. 39 os rendimentos isentos e não tributáveis. Nele não há a inserção do adicional por tempo de serviço.

Apenas uma lei pode conferir isenção ou exclusão de incidência de IRPF. Não havendo norma que permita a exclusão do rendimento da base de cálculo do IRPF, não há que se falar em não incidência do tributo.

Ademais, o adicional por tempo de serviço não se caracteriza verba indenizatória. É verba salarial conferida ao funcionário público.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Processo nº 13739.002063/2008-83
Acórdão n.º **2301-005.922**

S2-C3T1
Fl. 63

Voluntário. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.